



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06856/15**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: PBTUR Hotéis S.A.  
Exercício: 2014  
Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00248/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06856/15 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas;
2. RECOMENDAR à gestora da PB TUR HOTÉIS que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, planejar melhor as compras de gêneros alimentícios, implementar um controle de estoque do almoxarifado do Hotel Brejo da Freiras e encaminhar as informações a esta Corte de Contas sobre o seu quadro de pessoal, sob pena de sanções pecuniárias nas próximas prestações de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 10 de maio de 2017**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06856/15**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06856/15 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

- a) a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal;
- b) a Receita Operacional Bruta foi da ordem de R\$ 416.465,00;
- c) os custos de serviços corresponderam a R\$ 421.764,00;
- d) ao final a Autarquia obteve um lucro líquido no valor de R\$ 8.363,00;
- e) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 109.049,00 e um passivo circulante de R\$ 160.836,00;
- f) o índice de liquidez corrente foi na ordem de 0,68, indicando que a empresa não é capaz de honrar com seus compromissos em curto prazo;
- g) o índice de liquidez geral correspondeu a 0,11;
- h) o exercício analisado foi diligenciado no período de 04 a 09 de setembro de 2015.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades em virtude das quais houve intimação da interessada que apresentou defesa DOC TC 62886/15. Houve nova notificação por sugestão da Auditoria, devido a uma falha ocorrida no corpo da procuração dada pela gestora. Notificação refeita com apresentação de defesa, DOC TC 10516/16. Após a análise por parte do Órgão de Instrução restaram mantidas as seguintes falhas:

**1) Balanço Patrimonial não evidencia a realidade, uma vez que não houve a contabilização total, no Ativo Imobilizado da empresa, das avaliações procedidas em todos os bens imóveis, contrariando o princípio da transparência pública e não retratando o valor real do patrimônio, bem como, configurando ausência de cumprimento de decisão deste Tribunal (Acórdão APL TC nº 00174/13);**

A defesa alegou que realizou uma Assembléia Geral com o intuito de regularizar a falha onde atualizou o balanço patrimonial do exercício de 2014, porém, ainda não foi possível a contabilização da conta Terrenos de alguns hotéis. Diante disso, a Auditoria manteve a falha por entender que os registros dos imóveis ainda não foram concluídos.

**2) Realização de despesas sem procedimento licitatório no montante de R\$ 108.533,00.**

A defesa alegou que realizou o procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios tendo sido considerada "DESERTA" a licitação em duas oportunidades. Alegou ainda que a jurisprudência do TCU pacificou o entendimento de que até ser editada lei específica de que trata o art. 173, parágrafo 1º, III, da CF, as empresas exploradoras de atividades econômicas não estariam obrigadas a observar os ditames da Lei 8666/93 quando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06856/15**

a contratação estiver diretamente ligada à sua atividade-fim e os trâmites do procedimento constituírem óbice intransponível à atividade negocial. Tais requisitos estão presentes no caso, posto que: o fornecimento de alimentos é uma das atividades fins de um hotel; o procedimento licitatório constitui óbice intransponível à atividade de hotelaria, visto que esta está atrelada à sazonalidade, economia, clima e concorrência do setor. A Auditoria, por sua vez, entendeu que os argumentos apresentados não justificam a falha em comento.

**3) Pagamento de despesas de exercícios anteriores (2013), afrontando o regime de competência da despesa governamental, como também o princípio do prévio empenho, conforme art. 35 e 60 da Lei 4.320/64.**

**4) Deficiência na instrução dos processos de reconhecimento de dívidas relativos aos pagamentos das despesas de exercícios anteriores.**

Em ambos os casos, restou comprovado que a gestora descumpriu a Instrução Normativa 001/2009, pois, não apresentou os documentos exigidos por essa norma, quais sejam: demonstração orçamentária da dotação específica no exercício de referência da despesa, comprovando saldo suficiente, depois de deduzidos os reconhecimentos anteriores, para reconhecimento da dívida; justificativa pela falta de empenho da despesa no exercício próprio; declaração atestando a entrega do material; declaração do gerente financeiro informando não ter pago a despesa anteriormente e documento fiscal da entrega do material com **data de emissão da época do fato gerador e não do pagamento**, como verificado em todos os processos, devidamente atestado por servidor competente identificado com assinatura, nome e matrícula.

**5) A Companhia não disponibilizou no SAGRES Estadual os dados referentes à pessoal.**

No caso em questão, a gestora alegou que cabe a Secretaria de Administração fornecer os dados referentes às despesas de pessoal, pois, a PBTUR não dispõe de programa ou senha para inserir os dados reclamados. Alegações não acatadas pela Auditoria, visto que, a ausência dos dados no SAGRES impede que esta Corte de Contas audite os quantitativos de pessoal da PBTUR HOTÉIS.

**6) Não foi apresentado na PCA eletrônica, nem tão pouco durante inspeção in loco, o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado da PBTUR Hotéis, acrescente-se que tal fato configura em descumprimento de decisões deste Tribunal (Acórdão APL TC nº 00174/13).**

A gestora alegou, em suma, que designou funcionária exclusiva para realizar o controle do almoxarifado do Hotel Brejo das Freiras, contudo, por falta de comprovação documental do alegado a falha foi mantida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00395/17, opinando pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas da Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício de 2014; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Gestora acima nominada, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, face ao cometimento de infrações às normas constitucionais e legais e RECOMENDAÇÃO à atual Direção da PBTUR Hotéis S/A no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06856/15**

Magna, da Lei n.º 9.717/98, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, não obstruindo a fiscalização realizada pelo Controle Externo, a cargo desta Corte de Contas, sempre enviando ou postando no SAGRES os documentos solicitados, além de consolidar corretamente os Demonstrativos Contábeis a seu encargo e cumprir a bom tempo as determinações baixadas pelo TCE/PB.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às inconsistências que perduraram após a análise da defesa, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução no tocante às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, pois, só pode deixar de ser realizada licitação, exclusivamente, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei 8.666/93. A falha que trata da não contabilização dos Imóveis é recorrente e advém de outros exercícios, contudo, verifica-se que a gestora da PBTUR estaria tomando as providências necessárias para contabilizar seus ativos conforme tem recomendado esse Tribunal. Quanto ao pagamento das despesas de exercícios anteriores e deficiência na instrução dos processos de reconhecimento de dívidas relativos aos referidos pagamentos, entendo que cabe recomendação para que se proceda tais pagamentos nos moldes previstos na IN 001/2009. No mais, verifica-se que cabe a gestora solucionar a não alimentação do sistema SAGRES referente aos gastos de pessoal, como também, implementar, de uma vez por todas um melhor controle das entradas e saídas dos materiais do almoxarifado do Hotel Brejo das Freiras.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- a)** JULGUE regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da PBTUR Hotéis S.A., exercício de 2014, tendo como gestora a Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti;
- b)** RECOMENDE à gestora da PBTUR HOTÉIS que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, planejar melhor as compras de gêneros alimentícios, implementar um controle de estoque do almoxarifado do Hotel Brejo da Freiras e encaminhar as informações a esta Corte de Contas sobre o seu quadro de pessoal, sob pena de sanções pecuniárias nas próximas prestações de contas.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 11 de Maio de 2017 às 10:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2017 às 16:09



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL